

FLS. N.º 2144
 PROC. 2144

Publique - se-Inclua - se em
 pauta por CINCO sessões
28 / 104 / 93
 VITOR SAPIENZA - Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
2144 de 2914 / 1993

Autuado em 05 folhas

Ass. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 287, DE 1993

Dispõe sobre a publicação de declaração de bens e de pareceres a respeito de variações patrimoniais positivas.

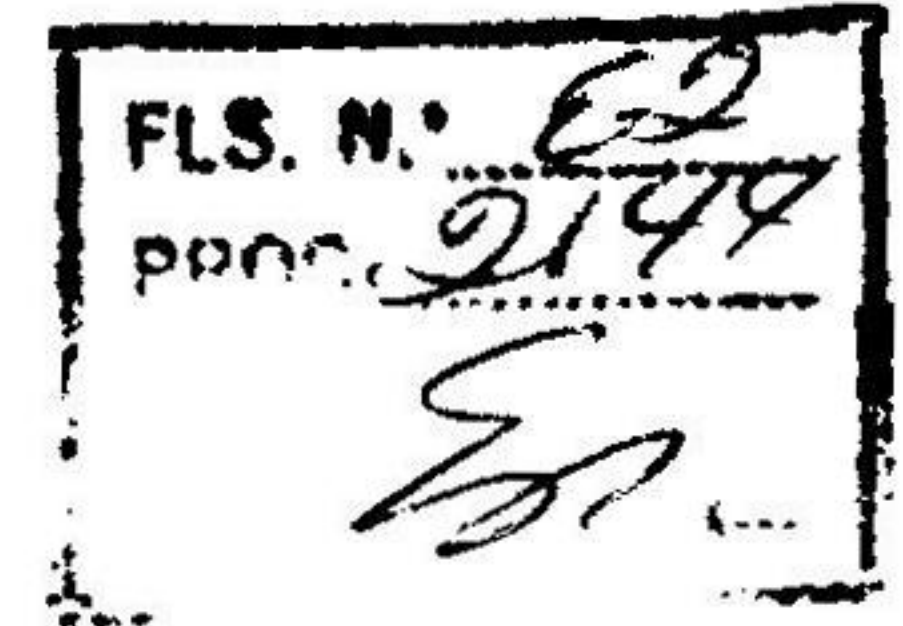
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A publicação da declaração de bens das autoridades da Administração Direta, dos dirigentes de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Estadual imposta pela Constituição do Estado, bem como dos funcionários que, nomeados em comissão, ocupam cargos de confiança, direta e imediatamente subordinados às autoridades da Administração Direta alcançadas pela referida exigência constitucional, deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada do parecer sobre eventual variação patrimonial positiva.

Parágrafo único - O parecer a que se refere este artigo deverá demonstrar que a variação patrimonial positiva anualmente ocorrida é compatível com os rendimentos auferidos pelo declarante na condição de agente público.

Artigo 2º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para dar cumprimento ao disposto nesta lei,

ENTREGUE À MESA EM:
28 / 104 / 93 04325



providenciará a análise, por empresa de auditoria independente, das declarações de bens e respectivas variações patrimoniais positivas das autoridades e dirigentes referidos no artigo anterior, para emissão e publicação do competente parecer anual.

Artigo 3º - As declarações de bens e os demonstrativos de variação patrimonial deverão ser instruídos com cópia da correspondente Declaração de Rendimentos, elaborada na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda de pessoas físicas relativa ao ano-base imediatamente anterior, para fundamentar o parecer a ser exarado.

Artigo 4º - A despesa com a execução desta lei correrá por conta da dotação própria do orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

As medidas consubstanciadas no presente projeto pretendem incluir na órbita legal a obrigatoriedade da publicação de parecer esclarecendo a compatibilidade da declaração de bens e de eventual variação patrimonial positiva com os rendimentos auferidos no exercício da função pública.

Atualmente, com a publicação apenas da

Sala das Sessões, em

ERASMO DIAS

Divisão de Ordenamento Legislativo

SEC, 28 / 4 / 93

Chào đón chào

JAT/wos

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de fevereiro de 1993.

DECRETO Nº 36.506
17 DE FEVEREIRO DE 1993

Regulamenta o artigo 18 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre compra de gêneros alimentícios

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º — As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas pelos órgãos da administração centralizada e autárquica do Estado com base no preço do dia imediatamente anterior ao de sua entrega à unidade destinatária.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o preço constante do Boletim Diário de Comercialização do respectivo centro de abastecimento.

Artigo 2º — Exceto nas hipóteses legalmente previstas, as compras de que trata este decreto deverão ser precedidas de licitação, cujo ato convocatório:

I — discriminará, detalhadamente, gêneros alimentícios compatíveis com os tipos e variedades consignados no Boletim Diário de Comercialização do correspondente centro de abastecimento;

II — solicitará a apresentação de proposta de taxa percentual de operacionalização.

Parágrafo único — O objeto da licitação será adjudicado ao licitante que oferecer a menor taxa percentual de operacionalização.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de fevereiro de 1993.

DECRETO Nº 36.507
17 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a apresentação de cópia de Declaração de Rendimentos de autoridades da administração direta e de dirigentes de entidades da administração indireta do Estado ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º — Para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 33.734, de 2 de setembro de 1991, as declarações de bens e os demonstrativos de variação patrimonial positiva, encaminhados pelas autoridades da administração direta e pelos dirigentes de entidades da administração indireta do Estado ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, deverão ser oportunamente instruídos com cópia da correspondente Declaração de Rendimentos, elaborada na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda de pessoas físicas e relativa ao ano-base imediatamente anterior.

Parágrafo único — A cópia de que trata este artigo poderá ser encaminhada, em separado, até a data estabelecida pela Receita Federal para a entrega da Declaração de Rendimentos a que se refere.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de fevereiro de 1993.

DECRETO Nº 36.508
19 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas de Capital

DECRETO Nº 36.509
24 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre criação de unidades escolares

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º — Ficam criadas, nas Delegacias de Ensino, das Divisões Regionais de Ensino, adiante enumeradas, da Coordenadoria de Ensino de Interior, as seguintes unidades escolares:

I — Divisão Regional de Ensino de Araçatuba:

a) na Delegacia de Ensino de Penápolis, a EEPPG (Agrupada) Vila Formosa, no Município de Penápolis;

II — Divisão Regional de Ensino de Bauru:

a) na Delegacia de Ensino de Bauru, a EEPPG Conjunto Habitacional Vanuíre, no Município de Bauru;

b) na Delegacia de Ensino de Lins, a EEPPG Jardim São Francisco da Boa Vista, no Município de Lins;

III — Divisão Regional de Ensino de Campinas:

a) na Delegacia de Ensino de Americana: a EEPPG Conjunto Habitacional Prefeito Angelo Giubbina, a EEPPG (Agrupada) Jardim dos Cedros e a EEPPG Jardim São Fernando, no Município de Santa Bárbara D'Oeste;

b) na Delegacia de Ensino de Bragança Paulista:

1. a EEPPG (Rural) Bairro da Ponte Alta, a EEPPG (Rural) Bairro Esmeralda, a EEPPG (Rural) Bairro do Rio Abaixo e a EEPPG (Rural) Bairro de Caetetuba, no Município de Atibaia;

2. a EEPPG (Rural) Bairro do Mascatinho, no Município de Nazaré Paulista;

3. a EEPPG (Agrupada) Jardim Bela Vista, no Município de Socorro;

c) na Delegacia de Ensino de Casa Branca:

1. a EEPPG (Agrupada) Bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Itobi;

2. a EEPPG (Agrupada) Jardim Soledade e a EEPPG (Rural) Fazenda Limeira, no Município de Tapiratiba;

d) na 1ª Delegacia de Ensino de Jundiá:

1. a EEPPG (Rural) Vila Constança e a EEPPG (Agrupada) Jardim Laura, no Município de Campo Limpo Paulista;

2. a EEPPG (Agrupada) Fazenda Pinheiros, no Município de Itupeva;

TABELA 3		Suplementação	Valores em cruzeiros
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento-Programa do Estado	
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento			
Órgão 14.80 — Cart. Prev. das Serv. N. Of. Just. Est. S. Paulo			
Categoria Econômica			Especificação Subprogramas
Total		15.82.492	
3.2.5.1	Inativos	6.657.580.300,00	
3.2.5.2	Pensionistas	2.587.034.300,00	
Totais		9.244.614.600,00	

TABELA 3		Redução	Valores em cruzeiros
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento-Programa do Estado	
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento			
Órgão 14.80 — Cart. Prev. das Serv. N. Of. Just. Est. S. Paulo			
Categoria Econômica			Especificação Subprogramas
Total		15.82.492	
3.1.2.0	Material de Consumo	50.000,00	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	50.177.198,00	
Totais		50.227.198,00	

DECRETO Nº 33.734

2 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre declaração de bens de autoridades da administração direta e dirigentes de entidades da administração indireta do Estado, e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando que o atendimento às exigências da moralidade e da supremacia do interesse coletivo deve presidir constantemente a atuação dos agentes públicos;

Considerando que o aperfeiçoamento das instituições reclama a cooperação de cidadãos, partidos políticos e demais entidades da sociedade civil no controle da moralidade administrativa;

Considerando que todo administrador público deve contas da evolução de seu patrimônio pessoal, durante o correspondente exercício;

Considerando que a Constituição Estadual impõe ao Governador e ao Vice-Governador (cf. artigo 46), aos Secretários de Estado (cf. artigo 53), ao Procurador Geral do Estado (cf. artigo 100, parágrafo único) e aos dirigentes de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Estadual (cf. artigo 115, n.º XXIV), a obrigação de prestar declaração pública de bens, no início e ao término do respectivo mandato ou exercício;

Considerando que concorrem razões idênticas, para que se submetam à mesma obrigação também os que, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, ocupam cargos de confiança, direta e imediatamente subordinados àquelas referidas autoridades da administração direta;

Considerando, finalmente, a evidente conveniência de estabelecerem-se mecanismos de acompanhamento sistemático das variações porventura ocorridas no patrimônio desses agentes públicos e dirigentes de entidades de administração indireta, dando-lhes adequada divulgação;

Decreta:

Artigo 1º — O Governador e o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Secretário Particular do Governador, o Assessor Especial do Governador para Assuntos Internacionais, os Secretários Adjuntos e os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado, bem como os dirigentes de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual apresentarão declaração pública de bens, no início e no término do respectivo mandato ou exercício.

Artigo 2º — A declaração descreverá os bens, com suficientes características identificadoras, apontada a data de sua aquisição.

Artigo 3º — Na segunda quinzena de março dos anos subsequentes, as autoridades e dirigentes, de que cuida este decreto, comunicarão ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania as variações patrimoniais ocorridas, desde a sua manifestação anterior e até a data de 31 de dezembro do ano findo.

Parágrafo único — As declarações de bens e os demonstrativos de variação patrimonial positiva serão submetidos à análise de empresa de auditoria independente, visando à demonstração de sua compatibilidade com os rendimentos auferidos pelo declarante no mesmo período, e encaminhados, com o parecer correspondente, ao Ministério Público do Estado.

Artigo 4º — O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania fará publicar, no Diário Oficial do Estado, as declarações anuais de bens e, quando for necessário, os demonstrativos de variação patrimonial positiva recebidos e os pareceres da auditoria independente, que lhe tenham sido transmitidos por determinação do Governador do Estado.

Artigo 5º — As autoridades da administração direta, que, por falta de precedente regra a respeito, ainda não fizeram declaração pública de bens, deverão apresentá-la ao Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos quinze dias subsequentes à vigência deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

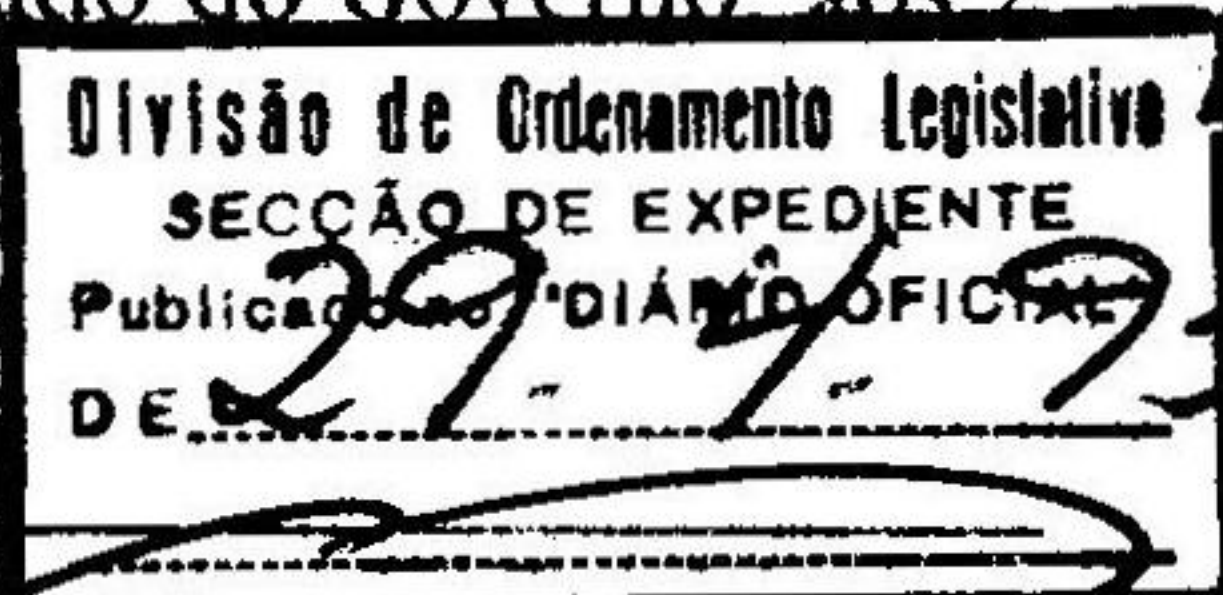
Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de setembro de 1991.

**DECRETO Nº 33.735**

3 DE SETEMBRO DE 1991

Reclassifica a Delegacia de Polícia do Município de Atibaia e dá providência correlata

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Delegacia de Polícia do Município de Atibaia fica reclassificada como unidade policial de 1ª Classe.

Artigo 2º — A alínea "b", do inciso XIII, do artigo 8º, do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, modifica-

os termos do art. 3º, parágrafo único do artigo 152 da VI
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 111ª à 119ª Sessões
(de 30.4 a 6.5 de 1993), não tendo
recebido emendas e substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs a

D. O. L. 71 5 193

As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça.
- II) Administração Pública.
- III) Finanças e Orçamento.

11 5 93

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 11/5/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 11/05/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Alcides Amador
com prazo para devolução de 10 dias

12 / 05 / 93

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parcerias do Ver-
dadeiro - CCT

com 02 fls. numeradas a partir
de 06

S.C. 161/06/93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO